



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DO PLENO

Ofício Nº 630/2022

Vitória, 16 de agosto de 2022.

Exmº (a) Senhor(a),

Encaminho para os devidos fins, cópia do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000855-14.2022.8.08.0000** em que é REQUERENTE **PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES** REQUERIDO **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES**.

Cordiais Saudações,

JULIANA VIEIRA NEVES MIRANDA

Diretora do Pleno

Resolução nº 29/2013 - D.J.E.S 28/06/2013

Ao

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**Rua. Barão de Itapemirim, 05- Edifício Comendador Juarez Tavares Mata-
Cep.29300110- Cachoeiro de Itapemirim/ES**





Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100350036003800330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





60
JF

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Desembargadora Janete Vargas Simões

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0000855-14.2022.8.08.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relatora: Desembargadora Janete Vargas Simões

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE ESTABELECE A DESTINAÇÃO DO PRODUTO DE MULTAS AMBIENTAIS. ALTERAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DA RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.873/2021 DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM COM EFEITOS *EX TUNC*.

1. A Constituição Federal preceitua no art. 61, § 1º, inciso II que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a organização administrativa, sendo que, por força do princípio da simetria, *“As regras inerentes ao processo legislativo, nos termos da jurisprudência desta Casa, são de reprodução obrigatória pelos demais entes da Federação”* (ADI 6132, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 02-12-2021 PUBLIC 03-12-2021).
2. Segundo o art. 63, parágrafo único, inciso III da Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, norma que encontra eco no art. 48, § 1º, inciso III da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim.
3. Ao determinar a destinação e aplicação de recursos arrecadados das multas ambientais impostas no Município de Cachoeiro de Itapemirim, a lei em questão aparentemente adentrou

ADI n. 0000855-14.2022.8.08.0000 - 03

7



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100350036003800330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



JF



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete da Desembargadora Janete Vargas Simões

a esfera administrativa, interferindo nas atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, regidos pela Lei Municipal nº 6.841/2013.

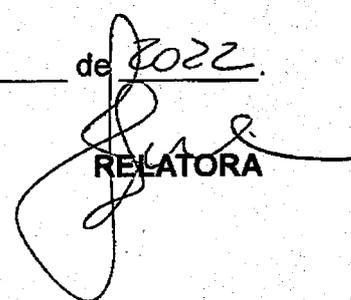
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido que "Sendo órgão componente da Administração Pública local - aqui entendida como o Poder Executivo Municipal - o tratamento a ele dispensado deve ser disciplinado por lei de iniciativa do Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim, nos termos do art.63, parágrafo único, III, da Constituição Estadual" (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210010045, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/10/2021, Data da Publicação no Diário: 03/11/2021).

5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 7.873/2021 do Município de Cachoeiro de Itapemirim, com efeitos *ex tunc*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, em julgar procedente o pedido para declarar com efeitos *ex tunc* a inconstitucionalidade da Lei nº 7.873/2021 do Município de Cachoeiro de Itapemirim, nos termos do voto da Relatora.

Vitória, 04 de agosto de 2022.


PRESIDENTE


RELATORA





61
R

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Desembargadora Janete Vargas Simões

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0000855-14.2022.8.08.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relatora: Desembargadora Janete Vargas Simões

VOTO

Conforme exposto na análise do pedido liminar, o requerente alega que a Lei n. 7.873/2021 do Município de Cachoeiro de Itapemirim, que acrescentou o parágrafo único ao art. 20 da Lei Municipal n. 6.841/2013, determinando que *“Os recursos arrecadados em razão de multa ambiental deverão ser destinados, integralmente, as áreas afetadas pelos danos ao meio ambiente, com aplicação financeira que minimize os impactos na vizinhança do infrator que deu origem ao dano”*, é inconstitucional porque possui vício formal, posto que as leis que dispõem sobre organização administrativa devem ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Eis a redação do diploma legal impugnado:

LEI Nº 7.873, DE 02 DE JUNHO DE 2021

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 20 DA LEI 6.841/2013, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou, e ele em seu nome promulga a seguinte Lei:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Desembargadora Janete Vargas Simões

Art. 1º O artigo 20, da Lei 6.841/2013, que dispõe sobre a criação e organização do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, em seu artigo 20, acrescenta-se o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Os recursos arrecadados em razão de multa ambiental deverão ser destinados, integralmente, as áreas afetadas pelos danos ao meio ambiente, com aplicação financeira que minimize os impactos na vizinhança do infrator que deu origem ao dano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ao determinar a destinação e aplicação de recursos arrecadados das multas ambientais impostas no Município de Cachoeiro de Itapemirim, a lei em questão adentrou a esfera administrativa, interferindo nas atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, regidos pela Lei Municipal nº 6.841/2013.

A Constituição Federal preceitua no art. 61, § 1º, inciso II que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a organização administrativa, sendo que, por força do princípio da simetria, "As regras inerentes ao processo legislativo, nos termos da jurisprudência desta Casa, são de reprodução obrigatória pelos demais entes da Federação" (ADI 6132, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 02-12-2021 PUBLIC 03-12-2021).

Segundo o art. 63, parágrafo único, inciso III da Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a





62
Jan

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Desembargadora Janete Vargas Simões

organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, norma que encontra eco no art. 48, § 1º, inciso III da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido que *"Sendo órgão componente da Administração Pública local - aqui entendida como o Poder Executivo Municipal - o tratamento a ele dispensado deve ser disciplinado por lei de iniciativa do Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim, nos termos do art.63, parágrafo único, III, da Constituição Estadual"* (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210010045, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/10/2021, Data da Publicação no Diário: 03/11/2021).

De igual teor:

"Normas que criam e fixam obrigações a serem exercidas por servidores/órgãos vinculados ao Poder Executivo podem resultar somente da iniciativa do Chefe do Executivo local, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Inteligência da Súmula nº 09 desta Corte de Justiça." (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200008132, Relatora: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 13/05/2021, Data da Publicação no Diário: 18/06/2021)

"Projeto de autoria do Poder Legislativo que, ao afrontar a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo prevista na Lei Orgânica Municipal no que pertine à administração e serviços públicos, incorre em vício de inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva. Precedentes." (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100160039754, Relator:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Desembargadora Janete Vargas Simões

CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 23/02/2017, Data da Publicação no Diário: 07/03/2017)

O parecer da Procuradoria de Justiça ressaltou que *"a administração do fluxo de caixa do município constitui matéria intrínseca à atuação do Chefe do Poder Executivo local, o qual, inclusive, deverá responder administrativa, cível e criminalmente por atos de gestão praticados em descompasso com as normas fiscais"* (fl. 56).

A lei de iniciativa do Vereador Alexandre Andreza Macedo (fls. 26/27), portanto, ofende a reserva de iniciativa, eis que usurpa iniciativa reservada constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo, obrigando a Administração Pública Municipal a destinar recursos na forma estabelecida, afetando potencialmente outras políticas mantidas pelo produto da arrecadação das multas ambientais.

Diante do exposto, julgo o pedido procedente para declarar com efeitos *ex tunc* a inconstitucionalidade da Lei nº 7.873/2021 do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

É como voto.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DO PLENO**

CERTIDÃO

Julgado na Sessão dia **04/08/2022** Processo **0000855-14.2022.8.08.0000**
Acórdão Fls. 60

Certifico que votaram no processo em epígrafe os seguintes Desembargadores:

- (X) Des. Fábio Clem de Oliveira **PRESIDENTE**
- () Des. Adalto Dias Tristão- **DES. SUBST. ROGERIO RODRIQUES ALMEIDA IMPEDIDO**
- (X) Des. Manoel Alves Rabelo
- () Des. Pedro Valls Feu Rosa **AUSENTE**
- (X) Des. Annibal de Rezende Lima
- (X) Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa
- (X) Des. Samuel Meira Brasil Junior
- () Des. Ney Batista Coutinho - **DES. SUBST. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA IMPEDIDO**
- () Des. José Paulo Calmon N. da Gama **DES. SUBST. JOSÉ AUGUSTOF. DE SOUZA IMPEDIDO**
- () Des. Carlos Simões Fonseca **AUSENTE**
- () Des. Namyrr Carlos de Souza Filho **DES. SUBST. ANA CLAUDIA R. DE FARIA IMPEDIDA**
- (X) Des. Dair José Bregunçe de Oliveira
- (X) Des. Telêmaco Antunes Abreu Filho
- (X) Des. Willian Silva
- (X) Des^a. Eliana Junqueira Munhós Ferreira
- (X) Des^a. Janete Vargas Simões **RELATORA**
- (X) Des. Wallace Pandolpho Kiffer
- () Des. Jorge Do Nascimento Viana- **DES. SUBST. DEBORA M^a A. C. DA SILVA IMPEDIDO**
- () Des. Fernando Estevam Bravin Ruy **DES. SUBST. ANSELMO L. LARANJA IMPEDIDO**
- (X) Des. Ewerton Schwab Pinto Junior
- (X) Des. Fernando Zardini Antônio
- (X) Des. Arthur José Neiva de Almeida
- (X) Des. Jorge Henrique Valle dos Santos
- (X) Des. Júlio Cesar Costa de Oliveira
- (X) Des^a. Rachel Durão Correia Lima
- (X) Des. Helimar Pinto
- (X) Des. Eder Pontes da Silva
- (X) Des. Raphael Americano Câmara
- () Des^a. Marianne Júdice de Mattos **DES. SUBST. GETÚLIO MARCOS P. NEVES IMPEDIDA**
- () Des. Convocado - Raimundo Siqueira Ribeiro **IMPEDIDO**





Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100350036003800330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

